



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2958/2024

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

Processo nº 0835844-19.2024.8.19.0038
Ajuizado por

Trata-se de Autora com **fístula reto-uretero-vagino-cutânea** pós radioterapia por câncer de colo uterino. (Num. 119389524 - Pág. 7) solicitando o fornecimento do insumo **fraldas descartáveis** (Num. 119389523 - Pág. 15).

As **fístulas vesicovaginais e ureterovaginais** são complicações incomuns, secundárias a doenças ou a cirurgias pélvicas. As vesicovaginais e ureterovaginais estão entre os mais frequentes tipos de fístulas. O fator predisponente mais comum para a ocorrência da fístula vesicovaginal é o câncer de colo uterino tratado com radioterapia. Pacientes com fístulas ureterovaginal ou vesicovaginal apresentam, como principal sintoma, a saída contínua e involuntária de urina pela vagina.¹

Assim, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, fístula reto-uretero-vagino-cutânea pós radioterapia por câncer de colo uterino. (Num. 119389524 - Pág. 7). Contudo, não se encontra disponibilizado no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa.

São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno²

Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

No que tange ao quantitativo prescrito, cumpre informar que a indicação de utilização de 10 fraldas por dia, está acima da média (6 a 8 unidades/dia), que comumente é analisado por este Núcleo, bem como não foi apresentada informação que justifique a troca de fraldas em intervalo médio de 2,4 horas, considerando as 24 horas de um dia.

¹ Scielo.Mamere et ali. Avaliação das fístulas urogenitais por urorresonância magnética. Disponível em :<<https://www.scielo.br/j/rb/a/QzPZW96fdc5xehqVVxjTQM/?format=pdf>>. Acesso em: 23 jul.2024.

² ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 23 jul.2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 23 jul.2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 119389523 - Pág. 15, item “*DO PEDIDO*”, subitem “c”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

A 7^a Vara Civil da Comarca de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAIS BAPTISTA
Enfermeira
COREN/RJ224662
ID. 4.250.089-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02